



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO
nº 009/2025

IMPUGNANTE(S): [REDACTED]

ATO IMPUGNADO(S): EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

I - RELATÓRIO

1 - Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, cujo objeto é a “ELABORAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO HOSPITALAR AOS PACIENTES ATENDIDOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS/SP, COM PREVISÃO DE CONSUMO PARCELADAMENTE NO DECORRER DE 12 (DOZE) MESES”.

2 - A empresa [REDACTED] inscrita no CNPJ nº [REDACTED], apresenta TEMPESTIVAMENTE, em 11/04/2025 às 15h00, através do Protocolo Digital nº 9185/2025, impugnação editalícia, consoante previsão do art. 24 do Decreto Federal n.º 10.024/19.

3 – Em apertada síntese a empresa requer que seja retificado e modificado o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024, com fito de exigir que seja solicitado na Fase Habilitação os documentos: 1 - Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) pelo Ministério da Saúde, em vigor; 2 – Alvará Sanitário expedido por órgão de Vigilância Sanitária competente federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor.

4 - É o relato do indispensável.

II - ANÁLISE

Dada a natureza específica dos documentos de habilitação exigidos, o setor demandante – autor do Termo de Referência do presente edital – foi consultado. Após análise, o setor demandante manifestou-se pela pertinência de incluir tais documentos como requisito de habilitação diretamente no Termo de Referência do edital.

Nada mais.

III - DECISÃO

Diante do exposto e considerando a necessidade de garantir a qualidade e segurança dos materiais de consumo hospitalar a serem adquiridos para o Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Fernandópolis/SP, na qualidade de Pregoeira da Prefeitura Municipal de



Fernandópolis-SP, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seus artigos 62 e seguintes, que tratam da fase de habilitação, e pelo Decreto Federal nº 10.024/19, que regulamenta o Pregão Eletrônico, especialmente em seu artigo 25, que prevê a possibilidade de impugnação ao edital, e pela legislação aplicável à espécie, **DECIDO** conhecer a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2025, apresentado tempestivamente pela empresa [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED].

No mérito, **DEFIRO** o pedido formulado pela impugnante. A exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e de Alvará Sanitário expedido por órgão de Vigilância Sanitária competente (federal, estadual ou municipal) para empresas que fornecem materiais hospitalares encontra respaldo na Lei nº 6.437/77, que configura infrações à legislação sanitária federal, e na Lei nº 9.782/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a ANVISA, demonstrando a importância da regularidade sanitária das empresas fornecedoras desses produtos.

Ademais, a jurisprudência tem se manifestado favoravelmente à exigência de documentos comprobatórios da regularidade sanitária em licitações de materiais de saúde, visando a proteção da saúde pública e a garantia de que os produtos fornecidos atendam aos padrões de qualidade e segurança estabelecidos. Nesse sentido, cita-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 2000/2016 do Tribunal de Contas da União, que já se posicionou sobre a pertinência da exigência de AFE e Alvará Sanitário em licitações de materiais hospitalares, considerando a natureza específica e o impacto desses produtos na saúde dos pacientes.

Portanto, acolho o parecer do setor demandante quanto à pertinência da inclusão da exigência da AFE e do Alvará Sanitário como requisitos de habilitação no Termo de Referência, por entender que tais documentos são cruciais para assegurar a idoneidade e a capacidade técnica das empresas fornecedoras, bem como a qualidade e a segurança dos materiais hospitalares a serem adquiridos.

Determino, portanto, que o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 009/2025 seja alterado para incluir a exigência dos documentos de habilitação pleiteados pela impugnante, conforme informado pelo setor demandante.

Intime-se a Impugnante da presente decisão.

Fernandópolis, 17 de abril de 2025.

MORISA COGO PESSOA DE CARVALHO
Pregoeira